PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535128-84.2015.8.05.0001 Cível Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA APELADO: JOSE CLAUDIO SANTANA SENA Advogado (s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS ACOLHIDA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPCÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENCA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0535128-84.2015.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado JOSÉ CLÁUDIO SANTANA SENA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES, DANDO PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO pelas razões ora esposadas, constantes do voto de sua Relatora, que integra este acórdão. Sala das Sessões. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora Procurador Presidente (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0535128-84.2015.8.05.0001 Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado APELADO: JOSE CLAUDIO SANTANA SENA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO (s): DOS SANTOS FILHO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra sentença (id. 20617448), proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária proposta por JOSÉ CLÁUDIO SANTANA SENA contra o ESTADO DA BAHIA, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos: "EX POSITIS, atendendo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito dos suplicantes, que já percebem a GAP III, de auferir a reclamada vantagem nos níveis IV e V, em conformidade com os lapsos temporais a seguir discriminados: (1) de 1/04/2013 até novembro de 2014, no nível IV (satisfeito o interstício de 12 meses de percepção); (2) de novembro de 2014 até 01/04/2015, a título de antecipação, e a partir de 1/04/2015, em caráter definitivo, na referência V. Tal escalonamento está em conformidade com os artigos 4° , 5° e 6° da Lei nº 12.566 666/2012. Condeno, destarte, o ESTADO DA BAHIA em dúplice obrigação: uma, "obrigação de fazer", cominando-lhe o dever de incluir em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria dos suplicantes, no prazo de 30 (trinta) dias, cotados da intimação que receber para o cumprimento deste comando sentencial, após o seu trânsito em julgado, do valor correspondente a GAP V, sob pena de, descumprindo o presente preceito, incidir na multa (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mês de descumprimento (já que a obrigação se renova mês a mês), em favor dos postulantes, até o limite de R\$ 50.000,00, podendo tal limite ser ulteriormente revisto; outra, de caráter pecuniário (obrigação de dar

garantia certa), consistente na determinação para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação que receber para o cumprimento deste comando sentencial, após o seu trânsito em julgado, do valor da diferença a que faz jus a parte autora pelo não pagamento do GAPM pelo interstício entre 1/04/2013, conforme escalonamento supra, e até a efetiva implantação da predita vantagem, como determinado na cominada "obrigação de fazer", considerada a inocorrência da prescrição quinquenal. ainda, no tocante a "obrigação de dar quantia certa" imposta, que sobre o valor da diferença a ser apurada serão devidos (1) "juros de mora", desde a citação, e (2) "atualização monetária", desde a época em que cada prestação mensal tornou-se devida. Ressalto, ainda, no tocante a aplicação da "atualização monetária", que os "embargos de declaração" agitados contra o "decisum" proferido no RE de nº 870.947, cogitando da modulação dos efeitos da predita decisão, foram julgados na sessão de 3 de outubro de 2019, oportunidade em que o plenário do STF reafirmou, sem qualquer modulação, a decisão da Corte que definiu o IPCA-E, e não mais a TR. como o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Daí porque indico o índice de variação do IPCA-E para proceder a "atualização monetária", que será a partir de 01/04/2013. Quanto aos "juros de mora", deverão ser equivalentes aos juros aplicados à caderneta de poupança, o que equivale a 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês, o que se revela compatível com a "primeira tese" fixada no predito RE nº 870.947, julgado, pelo STF, na sessão de 20/09/2017. Condeno, ainda, o ESTADO DA BAHIA, face ao "princípio da sucumbência", no pagamento dos honorários de advogado, cujo percentual deverá ser fixado quando da apuração do "quantum debeatur", no tocante a obrigação de dar quantia certa ora imposta (valor da diferença a ser apurada), ex vi do disposto no inciso II, do § 4º, do art. 85 do NCPC". Inconformado. o Estado da Bahia apelou (id. 20617459). Sustenta, preliminarmente: a) impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, no prazo de 30 dias, conforme determinado pelo magistrado a quo, sob pena de afronta ao art. 100, da CF/88, que determina a necessidade de obediência ao sistema de precatórios; b) impossibilidade jurídica do pedido, pois incabível revisão dos proventos do autor para contemplar a GAP em referências jamais recebidas por ele quando em atividade, por afronta ao art. 40, § 3º, da CF/88 e do art. 110, \S 4° da Lei Estadual n. 7.990/2001, bem como ainda não regulamentadas na época de sua aposentadoria, em violação ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade das leis; c) ocorrência de prescrição do fundo de direito, visto que a ação teria sido proposta depois de cinco anos da data da aposentação do autor. No mérito, afirma que a GAP é uma gratificação condicional, estando atrelada ao efetivo desempenho da atividade policial e concedida em razão da situação individual de cada servidor, sendo que a sua concessão decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. Aduz, ainda, a ausência de regulamentação da GAP nas referências IV e V antes da Lei Estadual nº 12.566/12 e, portanto, antes do ato de aposentação do autor, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador nestes casos, sendo certo que a sentença violou a ordem jurídica, inclusive o princípio da irretroatividade de lei. Ademais, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 12.566/12, a vantagem perseguida só pode ser deferida àqueles que preencherem os requisitos ali expostos, nos prazos previstos, que não se esgotam como o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais e com o interstício mínimo de 12 meses na

referência anterior, como pretende fazer crer o recorrido. Frisa, ainda, que o deferimento da vantagem pretendida implica em grave violação aos princípios constitucionais da separação de poderes (Súmula Vinculante 37), da reserva legal e da isonomia, bem como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera a inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 8° da CF/88, no art. 42, § 2° da Constituição Estadual e no art. 121 da Lei n. 7.990/01, visto que a GAP se trata de gratificação "pro labore faciendo", destinada especificamente aos exercentes da função na ativa, sem caráter de generalidade e definitividade que permitiriam a incorporação na remuneração. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de julgar a ação totalmente improcedente. Contrarrazões foram ofertadas pelo apelado no id. 20617461, rebatendo todas as teses do apelante e requerendo a manutenção da sentença. Encaminhados os presentes autos para este Tribunal de Justiça, foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara nos termos do art. 931 do CPC, ressaltando o cabimento de sustentação oral. Salvador, 27 de janeiro de 2022. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora Α4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0535128-84.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: APELANTE: ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Advogado (s): APELADO: JOSE CLAUDIO SANTANA SENA Advogado (s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade. estando o Estado da Bahia isento do preparo, de acordo com a Lei Estadual n. 12.373/2011, conheço da apelação interposta. Inicialmente, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelo Estado apelante. No tocante à preliminar de impossibilidade de pagamento dos valores retroativos, no prazo de 30 dias, conforme determinado pelo magistrado a quo, sob pena de afronta ao art. 100, da CF/88, que determina a necessidade de obediência ao sistema de precatórios, deve ser acolhida. De fato, os valores pretéritos devidos pelo ente estatal, relativos à diferença da GAP, só serão pagos após o trânsito em julgado da sentença e deve ocorrer pelo regime de precatórios ou RPV, estabelecido no art. 100 da CF/88, em razão da indisponibilidade do interesse público e a sua supremacia sobre o interesse privado. Vejamos: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Preliminar acolhida. Quanto à prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo apelante, sob a alegação de que o autor pleiteia a majoração de gratificação para percentual nunca antes percebido, não merece guarida. Com efeito, não há que se falar em acolhimento da aludida prefacial, tendo em vista que a pretensão do demandante repousa na análise da observância da regra constitucional de paridade entre ativos e inativos, de modo que não se questiona a gratificação que percebia quando em atividade, mas sim se faz jus ao recebimento das gratificações pagas aos ativos, observadas as mesmas condições e percentuais. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, sendo que a sua viabilidade, na espécie, será devidamente analisada no mérito, em cotejo com as provas produzidas nos autos. De igual modo, não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isso porque o ato coator não se perpetrou com a aposentação do autor, mas sim com a não extensão da GAP nos níveis

IV e V aos seus proventos de aposentadoria, omissão da Administração que produz efeitos mês a mês, caracterizando pretensão de trato sucessivo, cuja ausência lhe causa prejuízos de forma continuada, já que mensalmente deixa de receber quantia que entende ser devida. Dessa maneira, configurase em prestação de trato sucessivo, incidindo, no caso, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. rejeitada. Passo à análise do mérito. A demanda de origem pretendeu a implementação nos proventos do demandante da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, com adimplemento retroativo da aludida vantagem e respectivas diferenças entre os níveis III a V, respeitados aqueles que aponta como os únicos requisitos para a sua concessão: laborar 40 horas semanais, e que a migração de uma referência para a outra somente se efetue após no mínimo 12 (doze) meses da última alteração. Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe, nesse sentido, a redação literal da norma: Art. 40. [...] § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, dagueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, confira: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Estudando mais a fundo a matéria, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42 (...) § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42. (...) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de

idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos Sobre o tema, aliás, já se debruçou o internacionais e de guerra. Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de servico correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF. ADO 28. Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da Corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei 7.990/2001 -Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independente da data da aposentação. A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do

policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAP, o art. 13 do mencionado diploma legal previu: Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Da leitura desse dispositivo observa-se que, deveras, a Lei Estadual nº 7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, a regulamentação das referências IV e V da GAP não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. De fato, o art. 7º, § 2º do referido diploma legal prevê, como sustenta o autor, que as GAP III, IV e V somente serão percebidas pelos policiais militares que trabalhem em jornada de 40 horas semanais, ao passo em que o seu art. 8º dispõe que "a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão". Não prepondera, no entanto, o entendimento de que estes são os únicos requisitos para a concessão da gratificação nas referências aludidas, para fins de sua concessão apenas com base na Lei nº 7.145/97, sendo lícito concluir que os critérios de percepção da GAP nos níveis IV e V, por natural, devem ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado no parágrafo anterior. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAP I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. Diante disso, o pleito pelo pagamento da GAP nas referências IV e V desde o advento da Lei nº 7.145/97 não deve prevalecer. Efetivamente, ante a inexistência de lei que regulamentasse as referências IV e V da GAP, a Administração Pública não poderia conceder desde então a elevação pretendida pelo demandante, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Não há falar, portanto, em direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97 e no Decreto nº 6.749/97. Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis, sobreveio a esperada regulamentação dos níveis IV e V da GAP. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes: Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo

revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º. Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7º. O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo guando da edição da Lei 12.566/2012 (v.g., no MS nº 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012), em consonância com o quanto sustentado pelo Estado da Bahia nos autos. Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01, como explicitado anteriormente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes recentes desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a prescrição do fundo

do direito em detrimento daquela atinente às relações de trato sucessivo, com base na redação da Súmula 85 do STJ. 2. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. 4.º a 6.º). 4. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor/apelado, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência III, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 5. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 6. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis. 7. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 8. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 9. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013 − art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0551622-87.2016.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP V. REGULAMENTAÇÃO. LEI 12.566/12. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - Evidenciado que a pretensão do Autor encontra fundamento na Lei 12.566/2012, vigente a partir de abril de 2012, inexiste litispendência com outra ação proposta em 2011, anteriormente à regulamentação da concessão da GAP nos niveis IV e V, a qual foi julgada improcedente por falta de interesse de agir. PRELIMINAR REJEITADA. II - A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, desde que preenchidos os requisitos legais,

qualquer que seja o tempo de percepção. III - Nos termos da Lei nº 12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V, evidenciando-se o seu caráter geral, deve ser estendida aos proventos dos policiais inativos, a partir da data em que a Lei foi implementada, em estrita obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, consoante Jurisprudência majoritária desta Corte nos moldes conferidos pela sentenca precedente. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0373657-30.2013.8.05.0001, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DOS AUTORES DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REOUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 05/09/2020). Com base nos mencionados precedentes, firmou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que, não obstante o procedimento administrativo revisional previsto na Lei nº 12.566/2012, com os critérios dispostos no referido diploma legal — que se viu anteriormente serem necessários para a concessão da GAP IV e V, mormente porquanto ausente a referida regulamentação na Lei Estadual nº 7.145/97 -, o Estado da Bahia, mesmo após a lei inicialmente mencionada, vem concedendo o pagamento da vantagem nas referências aludidas de forma genérica. Firmou-se, com isso, o caráter genérico do pagamento da GAP, inclusive em suas referências IV e V, sem a individualização dos procedimentos administrativos concessivos, na forma instituída pela Lei nº 12.566/2012. Em face disso, e comprovado, por outro lado, com base nos documentos acostados com a exordial, o preenchimento dos requisitos objetivamente aferíveis, quais sejam, a carga horária de 40 horas semanais e a percepção da GAP III por mais de 12 meses (id 20617354) — fato não controvertido nos autos — é dado reconhecer, independentemente da instauração do procedimento mencionado, para fins de aferição da observância dos deveres policiais da hierarquia e da disciplina — como pretende o Estado da Bahia —, que o demandante possui direito à percepção das aludidas vantagens nas suas duas maiores referências. Todavia, este direito, ainda assim, não decorre apenas da Lei nº 7.145/97, e sim apenas a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012, na forma de pagamento ali estatuída, com a concessão prévia

da GAP IV, abrangida nos pagamentos retroativos devidos, e posterior pagamento da GAP V. Outrossim, é de se determinar que o pagamento retroativo da GAP nas referências IV e V, observados as datas de concessão estatuídas na Lei nº 12.566/2012, seja feita em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, nos referidos períodos, a título de GAP III, mormente porquanto suas percepções não podem ser cumuladas. Ainda, cumpre-se sedimentar que a percepção deve obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação (art. 7º da Lei 7.145/97). Na espécie, não há falar em violação à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, pois não se visa, nestes autos, o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com extensão de reajustes ou vantagens, com esteio no princípio da isonomia, mas apenas a aplicação da legislação vigente para fins de concessão da gratificação nas referências pretendidas — o que se defere em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 12.566/2012, aliada à jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo caráter genérico atribuído ao pagamento da vantagem aludida sob a égide do mencionado diploma legal. Ante o exposto, o voto é no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, REJEITAR AS DEMAIS PRELIMINARES, DANDO PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, apenas para reformar em parte a sentença, determinando que o valor pretérito das parcelas, devido ao autor pelo Estado da Bahia, seja pago por meio de precatório ou RPV, conforme art. 100 da CF/88, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida. Salvador, de de 2022. DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora Α4